



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.004672/2003-40
Recurso nº 165.243 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.437 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRRF-RESTITUIÇÃO
Recorrente MAURÍCIO DE PINHO MOREIRA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1992

Ementa: IRRF. RESTITUIÇÃO. PDV. TERMO INICIAL DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. O prazo decadencial do direito de o Contribuinte pleitear a restituição de imposto de renda que incidiu na fonte sobre verbas recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do pagamento indevido ou da retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 22/01/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/04/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 20/06/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição interposto pelo Contribuinte, acima identificado, de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre verba, alegadamente recebida a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, qual foi indeferido pela Unidade da Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que o pedido foi formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial.

O Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 19/20 na qual reitera o pedido. Argumenta que se trata da devolução de um imposto indevidamente retido na fonte e que não tem sentido o pedido ser negado com base na “prescrição” do art. 168, I do CTN.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II indeferiu o pedido, confirmando a decisão da autoridade administrativa, com base, também, no fundamento da decadência. Sustenta, em síntese, que o termo inicial de contagem do prazo decadencial, neste caso, é a data d retenção do imposto.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/12/2007 (fls. 22) e, em 17/12/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 28/33, que ora se examina e no qual reitera o pedido e, quanto à decadência, sustenta a tese de que o prazo decadencial seja contado da data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98 (publicada em 06/01/1999), que reconheceu a não incidência do imposto sobre verbas recebidas por adesão a PDV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o que se discute neste processo é o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição de imposto incidente sobre verba recebida a título de incentivo por adesão a PDV. A tese em que se baseia a Recorrente é

a de que o termo inicial seria a data da publicação da IN/SRF nº 165, de 1998, que, cumpre assinalar, ocorreu, em 06/01/1999. Portanto, por esse critério, o direito de pleitear a restituição estaria disponível até 05/01/2004.

Estou ciente de que essa posição foi por muito tempo a vencedora neste e. Conselho de Contribuintes. Todavia, com a devida vênia dos que assim pensam, divirjo desse entendimento.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição de indébitos tributários está disciplinado no nosso ordenamento jurídico no Código Tributário Nacional - CTN. Vejamos o que dispõe os arts. 165 e 168 do CTN:

Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162 nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

$$(\dots)$$

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – das hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

 $(\dots).$

O dispositivo acima transcrito, portanto, é expresso quando define a data da extinção do crédito tributário, e não outra data qualquer, como termo inicial de contagem do prazo decadencial.

Não é demais acrescentar que, por força do art. 150, III, "b" da Constituição Federal, prescrição e decadência são matérias de lei complementar e, portanto, não se pode simplesmente desprezar o comando do Código Tributário Nacional.

Argumentam, entretanto, os que sustentam a tese contrária que os contribuintes só puderam exercer o direito de pleitear a restituição com a publicação da Instrução Normativa, que reconheceu o direito.

Esse argumento, entretanto, não me seduz. Primeiramente, porque não é verdade que só com a Instrução Normativa puderam os contribuintes pleitear a restituição. Podiam fazê-lo antes. Não se deve confundir o direito de pleitear a restituição com a certeza de seu deferimento. A instrução Normativa veio apenas orientar e uniformizar a posição da Administração no sentido de deixar de exigir créditos tributários incidentes sobre essas verbas e, por consequência, deferir os pedidos de restituição daqueles que haviam pleiteado.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que a razão de ser do instituto da decadência não é outra senão a de evitar a persistência, de forma indefinida, de situações pendentes. É dizer, o instituto da decadência prestigia a segurança jurídica, fundamento do

ordenamento jurídico. E é precisamente o princípio da segurança jurídica que é desprezado quando se confere à Instrução Normativa nº 165, de 1998 o efeito de interromper a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear restituição.

Em conclusão, entendo que o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de os contribuintes pleitearem a restituição de indébitos tributários é a data da extinção do crédito tributário que, no caso, ocorreu em 1992, extinguindo-se o direito muito tempo antes da formalização do pedido de restituição, no ano de 2003.

Note-se, também, que ainda que se considerasse a tese de que o prazo se conta a partir da data da homologação do pagamento (tese dos cinco mais cinco) ainda assim o pedido teria sido formalizado a destempo, pois a extinção do crédito ocorreu em 1992 e o pedido somente foi formalizado em 2003.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa